



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM nº 2.386/2024

[Publicado em: 02/09/2024](#) | [Edição: 169](#) | [Seção: 1](#) | [Página: 248](#)

Normatiza procedimentos e regras em relação a vínculos de médico com indústrias farmacêuticas, de insumos da área da saúde e equipamentos médicos.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, conforme deliberado em reunião plenária realizada em 21 de agosto de 2024, resolve adotar a seguinte Resolução.

Art. 1º Esta Resolução normatiza procedimentos e regras em relação a vínculos de médico com indústrias farmacêuticas, de insumos da área da saúde e equipamentos médicos, em obediência às leis e às normas éticas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º O médico que tiver vínculo com indústrias farmacêuticas, ou que produzam insumos e produtos médicos, equipamentos de uso médico exclusivo ou de uso comum com outras profissões, ou ainda com empresas intermediadoras da venda desses produtos, fica obrigado a informar, em sítio próprio do CRM-Virtual do Conselho Regional de Medicina no qual tiver inscrição ativa, o nome da(s) empresa(s) em que prestará serviço, sendo obrigatório avisar ao Conselho quando do término de seu vínculo.

Parágrafo único. Fica o médico ciente que, estando na condição descrita no *caput*, após informados na plataforma do CRM-Virtual, os conflitos de interesse serão publicados em plataforma própria do CFM.

Art. 3º O vínculo a que se refere o art. 2º se caracteriza quando:

- I – Contratado formalmente para desenvolver ocupação ligada às empresas cujo fim está listado no art. 2º;
- II – Preste serviço ocasional e/ou remunerado;
- III – Realize ou participe de pesquisa, de desenvolvimento de fármaco, materiais, produtos ou equipamentos de uso médico exclusivo ou compartilhados;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

IV – Seja convidado ou contratado mediante remuneração para fazer sua divulgação;

V – Membro da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) e de conselhos deliberativos similares como Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e outros;

VI – Palestrante (*speaker*).

Art. 4º É vedado o recebimento de quaisquer benefícios que estejam relacionados a medicamentos, órteses, próteses, materiais especiais e equipamentos hospitalares sem registro na Anvisa, exceto nos protocolos de pesquisa aprovados nos Comitês de Ética em Pesquisa.

Art. 5º A informação de que trata este artigo deverá ser prestada pelo beneficiário em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do benefício.

Art. 6º Em entrevistas, debates ou qualquer exposição para público leigo a respeito da medicina e em eventos médicos, fica o médico obrigado a declarar seus conflitos de interesse.

Art. 7º São excluídos da disciplina contida nesta Resolução:

I – Rendimentos e dividendos decorrentes de investimentos dos beneficiários em ações e/ou cotas de participação das concedentes conforme definidas nesta Resolução;

II – Amostras grátis de medicamentos e/ou produtos recebidos das concedentes conforme definidas nesta Resolução;

III – Benefícios recebidos por sociedades científicas e entidades médicas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, DF, 21 de agosto de 2024.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Presidente

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO

Secretária-geral



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM nº 2.386/2024

Diversos países têm legislação referente à relação da indústria com profissionais de saúde. A mais conhecida é a legislação norte-americana sobre o tema, *Physician Payments Sunshine Act* (Section 6002 da Public Law 111-148, de 23 de março de 2010), que se tornou referência mundial.

A declaração de conflito de interesses é necessária em entrevistas, em debates ou qualquer exposição para público a respeito da medicina, visando dar transparência e conhecimento aos pacientes e à sociedade, em conformidade com o § 2º do art. 10 da [Resolução CFM nº 2.336/2023](#). O poder do marketing influencia a relação entre profissionais de saúde e indústrias, o que pode interferir em políticas de saúde, pressionando aquisição de medicamentos e outros materiais com custo de bilhões de reais que interferem no funcionamento dos Sistemas de Saúde Pública e Privada.

Nesse sentido, justifica-se a elaboração do normativo com vistas à orientação ética da relação dos médicos com a indústria sem interferência em sua autonomia e na melhor assistência a pacientes.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

Conselheiro relator